SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055535 - PB (2025/0362008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GUIMARÃES - PI008741
		AMANDA VERÍSSIMO ALMEIDA VALE - PI024433
		ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO
ADVOGADO	:	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento; por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto a fundamento autônomo não impugnado; por deficiência de fundamentação; por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA59643742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 444cfe34-8e64-44ec-a896-9518ebe0aa43

2. A controvérsia trata de ação previdenciária de revisão do benefício complementar para afastar cláusula que fixou percentuais distintos por sexo, com diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para alterar o patamar inicial para 80%, condenando ao pagamento das diferenças, com atualização pelo IGP-M desde cada vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além das custas e de honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a prescrição e a decadência e, no mérito, assentou a inconstitucionalidade da cláusula que estipulou percentuais distintos por sexo, com base no Tema n. 452 do STF, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a migração para o REG/REPLAN saldado e a transação/novação tornam a pactuação indivisível, com quitação ampla, obstando a revisão do benefício e impondo retorno ao *status quo ante*, à luz dos arts. 840 a 850 do CC; (ii) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, por se tratar de modificação de negócio jurídico; (iii) saber se há violação dos arts. 1º e 7º da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001, por ausência de fonte de custeio e impacto no equilíbrio atuarial; e (iv) saber se é possível alegar violação do Tema n. 943 do STJ como fundamento autônomo de conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à inconstitucionalidade de critérios diferenciados por gênero no cálculo do benefício complementar (Tema n. 452 do STF), bem como quanto à não incidência de decadência em relação de trato sucessivo, atraindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, pois a matéria versada nos arts. 1º e 7º da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Não se conhece da alegação de violação de tema repetitivo, visto que o art. 105, III, *a* e *c*, da CF exige contrariedade, negativa de vigência ou divergência de interpretação de artigo de lei federal, não se admitindo a invocação direta de violação do Tema n. 943 do STJ como parâmetro autônomo de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado sobre a vedação de discriminação de gênero em previdência complementar e sobre a não incidência de decadência em relações de trato sucessivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria infraconstitucional invocada no recurso especial não foi prequestionada no acórdão recorrido. 3. Em situações em que a parte alega violação de tema repetitivo como fundamento autônomo, não se conhece do recurso especial, por exigir o art. 105,

Documento eletrônico VDA59643742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 444cfe34-8e64-44ec-a896-9518ebe0aa43

III, *a* e *c*, da CF a demonstração de violação ou de interpretação divergente de artigo de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849 e 850; LC n. 109/2001, arts. 1º e 7º; LC n. 108/2001, art. 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 291 e 427; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.570.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.902.467/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 444cfe34-8e64-44ec-a896-9518ebe0aa43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055535 - PB (2025/0362008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GUIMARÃES - PI008741
		AMANDA VERÍSSIMO ALMEIDA VALE - PI024433
		ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO
ADVOGADO	:	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento; por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto a fundamento autônomo não impugnado; por deficiência de fundamentação; por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

2. A controvérsia trata de ação previdenciária de revisão do benefício complementar para afastar cláusula que fixou percentuais distintos por sexo, com diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para alterar o patamar inicial para 80%, condenando ao pagamento das diferenças, com atualização pelo IGP-M desde cada vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além das custas e de honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a prescrição e a decadência e, no mérito, assentou a inconstitucionalidade da cláusula que estipulou percentuais distintos por sexo, com base no Tema n. 452 do STF, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a migração para o REG/REPLAN saldado e a transação/novação tornam a pactuação indivisível, com quitação ampla, obstando a revisão do benefício e impondo retorno ao *status quo ante*, à luz dos arts. 840 a 850 do CC; (ii) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, por se tratar de modificação de negócio jurídico; (iii) saber se há violação dos arts. 1º e 7º da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001, por ausência de fonte de custeio e impacto no equilíbrio atuarial; e (iv) saber se é possível alegar violação do Tema n. 943 do STJ como fundamento autônomo de conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à inconstitucionalidade de critérios diferenciados por gênero no cálculo do benefício complementar (Tema n. 452 do STF), bem como quanto à não incidência de decadência em relação de trato sucessivo, atraindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, pois a matéria versada nos arts. 1º e 7º da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Não se conhece da alegação de violação de tema repetitivo, visto que o art. 105, III, *a* e *c*, da CF exige contrariedade, negativa de vigência ou divergência de interpretação de artigo de lei federal, não se admitindo a invocação direta de violação do Tema n. 943 do STJ como parâmetro autônomo de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado sobre a vedação de discriminação de gênero em previdência complementar e sobre a não incidência de decadência em relações de trato sucessivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria infraconstitucional invocada no recurso especial não foi prequestionada no acórdão recorrido. 3. Em situações em que a parte alega violação de tema repetitivo como fundamento autônomo, não se conhece do recurso especial, por exigir o art. 105,

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

III, *a* e *c*, da CF a demonstração de violação ou de interpretação divergente de artigo de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849 e 850; LC n. 109/2001, arts. 1º e 7º; LC n. 108/2001, art. 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 291 e 427; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.570.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.902.467/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento; por incidência da Súmula n. 283 do STF quanto a fundamento autônomo não impugnado; por deficiência de fundamentação nos termos da Súmula n. 284 do STF; por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7 do STJ); e por aplicação, no acórdão recorrido, de fundamento constitucional suficiente relativo à isonomia.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.408-1.416.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação previdenciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.113):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA DE BENEFÍCIOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRATO

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

> SUCESSIVO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO A BENEFÍCIOS PAGOS A HOMENS E MULHERES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEMA 452. PRECENDETES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
> - Tendo em vista que as verbas pleiteadas pela autora, tratam-se de prestações de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição de fundo do direito, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
> - "Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE 639138, Relator (a): GILMAR MENDES, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.305):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PONTOS ADEQUADAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
> 1. Inexistindo no acórdão quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que permitam o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 840 a 850 do Código Civil, porque a migração de plano e o saldamento constituíram transação e novação válidas, com quitação ampla, indivisível e eficaz, o que teria impedido a revisão do benefício;

b) 178, II, do Código Civil, já que a pretensão de desconstituir ou modificar o negócio jurídico estaria fulminada pela decadência de 4 anos, contados da celebração;

c) 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a revisão demandaria fonte de custeio específica; e

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

d) 1º e 7º da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o regime complementar é baseado em reservas que garantem o benefício contratado e no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Alega ainda violação do Tema n. 943 do STJ, já que a transação para migração tornaria indivisível a pactuação e, anulada cláusula de vantagem, conduziria ao *status quo ante*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição do fundo de direito e a decadência e, no mérito, para que se aplique o Tema n. 943 do STJ, com a validade da transação e da quitação e a improcedência dos pedidos da ação. Requer ainda que se determine a observância das regras de custeio dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º e 7º da Lei Complementar n. 109/2001.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação previdenciária em que a parte autora pleiteou a revisão do patamar inicial da complementação do benefício de aposentadoria de 70% para 80%, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para alterar o patamar inicial para 80%, condenando ao pagamento das diferenças, com atualização pelo IGP-M desde cada vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além das custas e de honorários de 20% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a prescrição e a decadência e, no mérito, assentou a inconstitucionalidade da cláusula

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

que estipulou percentuais distintos por sexo, com base no Tema n. 452 do STF, negando provimento à apelação.

I - Arts. 840 a 850 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a migração para o REG/REPLAN saldado e a transação/novação tornaram a pactuação indivisível, com quitação ampla e eficácia plena, obstando a revisão do benefício e impondo, em caso de anulação, retorno ao *status quo ante*, inclusive à luz do Tema n. 943 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que se trata de contrato de adesão e que a distinção de percentuais por sexo é inconstitucional, aplicando o Tema n. 452 do STF e mantendo a sentença de revisão do patamar inicial para 80%.

A diferenciação de percentuais enquadra-se perfeitamente na vedação constitucional estabelecida no Tema n. 452 do STF, configurando todos os elementos da tese de repercussão geral: regras distintas entre homens e mulheres para cálculo do benefício, estabelecimento de valor inferior para as mulheres e fundamentação no menor tempo de contribuição.

A alegação de que a migração de planos afastaria a aplicação do Tema n. 452 não se sustenta, pois a proteção ao direito fundamental à isonomia não pode ser afastada por manifestação de vontade em contrato de adesão, especialmente quando, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a discriminação persistiu mesmo após a migração.

A autonomia privada, embora relevante nas relações contratuais, cede diante de norma constitucional que veda discriminação de gênero. Admitir que a simples migração de planos pudesse convalidar cláusula inconstitucional implicaria esvaziar completamente a proteção conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 452, permitindo que entidades de previdência complementar contornassem

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

a vedação constitucional mediante a singela estratégia de promover migrações de planos que mantivessem, em sua essência, a mesma discriminação vedada pela Constituição.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.
>
> 1. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).
>
> 2. Nesse contexto, quanto à questão decadencial, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.
>
> **3. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.**
>
> 4. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos latu sensu e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
>
> Agravo interno improvido com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.570.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. TEMA 452 DO STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. Inexistência. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
>
> Inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza omissão.

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

> 2. DECADÊNCIA (ARTIGO. 178, II DO CC). Não ocorrência. A pretensão de revisão de benefício previdenciário baseada em critério de cálculo ilegal ou inconstitucional configura relação de trato sucessivo. A lesão se renova mensalmente, atraindo a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas (Súmulas 291 e 427 do STJ), e não a decadência do fundo de direito, uma vez que não se busca a anulação do negócio jurídico em si, mas sua adequação aos preceitos legais e constitucionais.
>
> **3. MIGRAÇÃO DE PLANO, TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO. A adesão a novo regulamento (REG/REPLAN Saldado) não tem o condão de convalidar nulidade absoluta decorrente de discriminação de gênero. A tese firmada no Tema 452 do STF possui natureza vinculante e sobrepõe-se a disposições contratuais ou transacionais que violem a isonomia constitucional entre homens e mulheres no cálculo de proventos.**
>
> 4. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. A alegada violação aos artigos da LC 108/2001 e LC 109/2001, bem como ao Tema 955 do STJ, não prospera. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no entendimento do STF de que a isonomia é pressuposto do sistema e que a correção de fórmula discriminatória não equivale à criação de novo benefício sem custeio, mas ao ajuste da distribuição de recursos dentro da mutualidade do plano. Incidência, ademais, das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais e fatos.
>
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 178, II, do Código Civil

A recorrente afirma que a ação pretende modificar ou desconstituir negócio jurídico celebrado há mais de quatro anos, de modo que incidiria a decadência quadrienal.

O acórdão recorrido rejeitou a prejudicial de decadência por tratar-se de revisão de benefício de trato sucessivo e registrou que a aposentadoria foi em 2018 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 2020.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, não havendo pedido de anulação do contrato de previdência complementar, descabe a aplicação do prazo decadencial, pois há incidência do prazo prescricional.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. TEMA 452/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por fundação de previdência privada contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que reconheceu a inconstitucionalidade de cláusula de contrato de previdência complementar que estabelecia percentuais diferenciados de suplementação de aposentadoria entre homens e mulheres, com base no Tema 452 do STF.

2. A agravante alegou a incidência de decadência, sustentando tratar-se de obrigação de cumprimento único, com modificação/anulação do próprio contrato e regulamentos, além de ausência de usurpação da competência do STF e inaplicabilidade do Tema 452/STF, em razão de migração voluntária de planos e novação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão de benefício de previdência complementar está sujeita à decadência ou à prescrição quinquenal, considerando-se tratar-se de obrigação de trato sucessivo; e (ii) saber se a migração voluntária de planos e a novação contratual afastam a aplicação do Tema 452 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade de cláusulas discriminatórias entre homens e mulheres em contratos de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os contratos de previdência privada são considerados negócios jurídicos de trato sucessivo, sendo a revisão do benefício sujeita à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, conforme as Súmulas 291 e 427 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, não havendo pretensão de anulação do contrato de previdência privada, não há incidência do prazo de decadência previsto no art. 178, II, do Código Civil.

6. A migração voluntária de planos e a novação contratual não afastam a aplicação do Tema 452 do STF, que declarou inconstitucionais cláusulas de previdência complementar que estabelecem percentuais distintos de suplementação de aposentadoria entre homens e mulheres, por violação ao princípio da isonomia.

7. O reexame de matéria decidida com base em fundamento constitucional, como o princípio da isonomia, não é cabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.902.467/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1º e 7º da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º da Lei Complementar n. 108/2001

A parte alega que a previdência complementar é baseada em reservas que garantem o benefício contratado e que nenhuma extensão pode ocorrer sem a correspondente fonte de custeio, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Tema n. 943 do STJ

A parte recorrente alega violação do aludido tema desta Corte sob o argumento de que a transação para migração tornaria indivisível a pactuação e de que, com a anulação da cláusula de vantagem, deveria haver o retorno ao *status quo ante.*

A alegada violação de tema em recurso repetitivo não permite o conhecimento do recurso especial, pois não se trata de violação ou de interpretação divergente a artigo de lei federal, não cumprindo o requisito previsto no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Nessa linha:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. ATRASO. ENTREGA. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. ÍNDICE. SELIC. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
>
> 1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da responsabilidade pela mora que enseja a resolução do contrato demandaria o

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

reexame de fatos e provas, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF . 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: 92a84141-a091-4dc5-8219-2607239d59f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.055.535 / PB

Número Registro: 2025/0362008-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08461701920208152001 846170192020815200l

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GUIMARÃES - PI008741
	GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
	AMANDA VERÍSSIMO ALMEIDA VALE - PI024433
	DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	: ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO
ADVOGADO	: MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA59617665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:52
Código de Controle do Documento: 818c9931-dc55-4562-9b62-27bc68d7d555

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:52
Código de Controle do Documento: 818c9931-dc55-4562-9b62-27bc68d7d555